



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440051**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118653-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ROSANE APARECIDA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2118653-53.2025.8.26.0000 (Digital)**

**Agravante:** Banco Bradesco S/A

**Agravado:** Rosane Aparecida da Silva

**Comarca:** Mauá

**Voto nº 32.224**

***Ementa:***

***Agravo de instrumento. Contratação de empréstimo. Alegação de fraude. Suspensão de exigibilidade da dívida deferida. Requisitos da probabilidade do direito arguido e perigo de constituição de dano ao autor. Art. 300 do CPC. Cabimento da determinação e do preceito cominatório fixado. Preceito cominatório ora anotado por incidência. Recurso parcialmente provido.***

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 72/76 da origem e que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela parte autora para suspender os descontos discutidos em contratos de empréstimo consignado arguidos fraudulentos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitada a quinze dias.

A instituição bancária agravante argumenta com a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipatória, porque a fraude foi praticada por terceira pessoa e alcançada por culpa exclusiva da

vítima, que se utilizou de seus dados e senha de acesso para realizar a transação e transferência de valores. Assim, entende que não pode se responsabilizar pelo dano, inclusive porque orienta seus clientes a respeito desses golpes. Pede atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, ou ao menos a redução do preceito cominatório que considera excessivo.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta (págs. 192/207).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Era mesmo de ser conferida a antecipação dos efeitos da tutela perseguida pela autora, a fim de suspender a exigibilidade das cobranças dos contratos de empréstimo afirmados fraudulentos.

A autora afirmou receber ligação de pessoa que se passou por funcionário da requerida e que após tal fato, houve contratação de empréstimos e transferências de valores a terceiros.

Não obstante o esforço do patrono da agravante, a culpa exclusiva da vítima não pode ser acolhida para afastar a tutela antecipatória nesta fase processual pois o sistema de proteção do consumidor o favorece nos termos do art. 6, VI do CDC.

Nesse sentido, ensina a doutrina<sup>1</sup>:

*Trata-se, como se deduz, de outra hipótese de rompimento do nexos causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pelo advento de outra conduta que, tendo sido realizada,*

---

<sup>1</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. Parte II. Direito Material do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais, p. 2109.

*demonstra-se que tenha dado causa ao evento danoso. No caso, a conduta que vem a causar o dano, afastando por isso a relação de causalidade com respeito ao comportamento do fornecedor, é a conduta do próprio consumidor que tenha sido vítima do dano (culpa exclusiva da vítima) ou de qualquer outro terceiro com a mesma característica.*

*Note-se que a exclusão da responsabilidade do fornecedor, neste caso, opera-se apenas se o dano tiver sido causado por evento cuja causa deva-se apenas à própria conduta do consumidor ou de terceiro. Não há de se referir, portanto, de culpa concorrente do consumidor como causa de exclusão de responsabilidade, ainda que se possa admitir, no caso concreto, a possibilidade de redução do quantum da indenização. Da mesma forma não afasta a responsabilidade do fornecedor o fato meramente acidental do consumidor, exigindo-se, para tal finalidade, que o ato seja exclusivo e que seja praticado culposamente, ou seja, movido por dolo, negligência ou imprudência<sup>2</sup>.*

Registre-se que a autora é pessoa idosa, consumidora hipervulnerável e que a hipótese dos autos indica a ocorrência de fortuito interno.

Em tais condições, era de ser outorgada a tutela em favor do vulnerável, a quem a lei retribui com a inversão do ônus da prova (art. 28 do CDC).

Ademais, não há risco de dano irreversível ao interesse

---

<sup>2</sup> As notas de rodapé constantes do original foram suprimidas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico da requerida, pois a relação jurídica continuada entre a agravada e a fonte pagadora dá suporte à garantia da consignação.

Contudo, a decisão recorrida merece pequeno reparo em relação ao preceito cominatório, pois, tratando-se de cumprimento de obrigação com evento mensal, a incidência diária não se justifica.

Assim, o preceito cominatório ora é anotado em R\$ 300,00 por cobrança indevida, até o limite de R\$ 10.000,00.

Voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso nos termos supra.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
**Relator**